



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II**

**REFLEXOS JURÍDICOS DECORRENTES DAS ENTIDADES FAMILIARES NÃO
RECONHECIDAS POR LEI**

ORIENTANDA– ANA JULIA CORREIA RODRIGUES

ORIENTADORA - PROF.^a MS. LARISSA MACHADO ELIAS DE OLIVEIRA

**GOIÂNIA-GO
2022**

ANA JULIA CORREIA RODRIGUES

**REFLEXOS JURÍDICOS DECORRENTES DAS ENTIDADES FAMILIARES NÃO
RECONHECIDAS POR LEI**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Ms.^a Larissa Machado Elias de Oliveira.

ANA JULIA CORREIA RODRIGUES

**REFLEXOS JURÍDICOS DECORRENTES DAS ENTIDADES FAMILIARES NÃO
RECONHECIDAS POR LEI**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Larissa Machado Elias de Oliveira

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr.^a Godameyr Alves Pereira de Calvares

Nota

Dedico essa pesquisa a minha família,
minha maior orientadora na vida.

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pois somente com a sua força eu consegui chegar até aqui. A minha família, em especial a minha mãe que nunca mediu esforços para me ajudara correr atrás dos meus sonhos.

A minha orientadora, Larissa Machado, pela ajuda e auxílio necessário para a realização dessa pesquisa.

RESUMO

A referida pesquisa foi realizada na observação das mudanças ocorridas na sociedade nos últimos séculos, correlacionado com a mudança do papel da mulher dentro da família, bem como a valorização de princípios como a afetividade, e a regressão do dogma da monogamia, o conceito de família se pluralizou. Deixando de ser considerada como entidade familiar apenas as instituições abrangidas pelo casamento. Consubstanciando as relações famílias nos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, entidades familiares. Dessa forma o ato de ser família, e de se fazer família é considerado por muitos autores um ato de liberdade, portanto, é sábio dizer que cada qual faz a família como lhe aprouver o Estado deve inserir-se tão somente para a proteção das pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade, mas fora deste campo, deve prevalecer no âmbito da família, o princípio da reserva da intimidade do art. 1513 do Código Civil. Assim, a presente pesquisa dedica-se a questionar a atuação dos Tribunais Superiores, diante da existência dessas entidades familiares.

Palavras-chaves: Famílias Simultâneas. Omissão Estatal. Não Reconhecimento.

ABSTRACT

Faced with the changes that have taken place in society in recent centuries, correlated with the change in the role of women within the family, as well as the valuation of principles such as affectivity, and the regression of the dogma of monogamy, the concept of family has become plural. Only institutions covered by marriage are no longer considered as a family entity. Consubstantiating family relationships in the principles of human affection and dignity. The Federal Constitution of 1988, family entities. In this way, the act of being a family, and of making a family, is considered by many authors as an act of freedom, therefore, it is wise to say that each one makes a family as the State sees fit, should be inserted only for the protection of people. who are in a situation of vulnerability, but outside this field, the principle of privacy reserve in art. 1513 of the Civil Code. Thus, the present research is dedicated to questioning the performance of the Superior Courts, given the existence of these family entities.

Keywords: Concurrent Families. State Omission. No Recognition.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	8
1 CONTEXTO HISTORICO DAS INSTITUIÇÕES FAMILIRES.....	10
1.1 AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NO AMBITO FAMILIAR Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
1.2 ORIGEM DA SIMULTANIEDADE FAMILIAR.....	16
2 AS ENTIDADES SIMULTÂNEAS.....	18
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS.....	18
2.2 A DILUIÇÃO DO DOGMA DA MONOGAMIA E ESTATIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AETIVIDADE.....	19
3 A VEDAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS PELO ESTADO.....	21
3.1 A SITUAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA LEI E JURISPUDÊNCIA.....	21
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	24
3.3 LESÃO PATRIMONIAL.....	25
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a organização da sociedade se verifica em torno da estrutura familiar, sendo a família o primeiro agente socializador do ser humano.

Diante da história, é possível verificar que a família é anterior ao direito. As primeiras regras de conduta foram criadas dentro das famílias, com base em suas crenças religiosas e no contexto cultural de determinada comunidade. O direito surge depois, a partir das condutas humanas reiteradas, para regulamentar situações já existentes e concretizar a vontade social.

A legislação, assim, nem sempre acompanha a transformação da sociedade. Muitas vezes, a realidade de uma determinada situação existe, e não há regulamentação nas leis que ampare direitos referentes a ela.

Ocorre que nas últimas décadas, a família sofreu profundas modificações, de função, composição, natureza e até mesmo concepção. A família, que antes era regulamentada, especialmente, por ser transmissora de bens, passa a ser lugar de relacionamento, passando a ser formada por laços afetivos de carinho e amor.

Diante disso, o conceito de família se pluralizou. Passou-se a dar visibilidade às famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas e a uniões estáveis, que apesar de sempre terem existido, eram negligenciadas, e postas à invisibilidade no que diz respeito às normas estatais.

Desta forma, este trabalho pretende, analisar a atuação dos tribunais e o posicionamento da doutrina nas relações que envolvem as entidades familiares não reconhecidas por lei, bem como reflexos jurídicos decorrentes dessas situações, visto que as normas devem sempre estar acompanhando a evolução da sociedade.

Primeiramente, será realizado uma análise histórica das famílias, correlacionando o seu surgimento e suas mudanças no decorrer dos séculos e na Constituição Federal.

Em segundo plano será abordado a entidade familiar das famílias simultâneas, com a diluição da monogamia como princípio, e a estatização do princípio da afetividade como princípio ordenador das relações familiares.

E a terceira parte do trabalho, será analisado a postura do legislador e do judiciário, frente a essas entidades familiares, e as consequências decorrentes desse comportamento.

No tocante a metodologia, será utilizada na elaboração da pesquisa o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com técnica de pesquisa bibliográfica utilizando documentos jurídicos e da área referente a biodireito, livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências, bancos de dados e material jurídico na internet.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES

Primeiramente, deve-se fazer um breve histórico sobre a origem das instituições familiares, computada desde a origem do patriarcalismo, até os dias atuais para que se possa compreender as dinâmicas do preconceito exercido contra a mulher, especialmente no âmbito familiar.

Mormente, destaca-se que nem sempre a sociedade se organizava sob a conjuntura que hoje é preconizada como família, ou seja, esta entidade conhecida como família atualmente não é algo biológico, ou natural, foram inventadas ao longo do tempo, pela penúria de reprodução e sobrevivência da espécie.

Diante disso, surge o modelo familiar do patriarcalismo, no qual consiste em atribuir ao homem a centralização do poder familiar. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassallos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do pater família sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo (ENGELS 1884/1964; Xavier, 1998).

Nessa conjuntura Melmam (2006) relata:

No período colonial, até meados do século XIX, ressalta ainda que as famílias vivessem em grandes fazendas rodeadas dos filhos e escravos, a maior parte da alimentação era produzida na própria fazenda e, quando a criança alcançava algum tipo de autonomia, logo era misturada aos adultos para trabalhar. Portanto, as famílias tinham em suas casas um senhor, que tinha o papel de chefe da família, pai, marido e comandante da tropa, e o restante da família o respeitava e seguia suas regras e normas.

Com o decorrer do tempo, correlacionado a vários fatores históricos, como a revolução francesa, entre outras conquistas dos movimentos feministas, ocorreu a modificação do papel da mulher dentro da família e conseqüentemente da sociedade, as quais serão abordadas no primeiro tópico desse capítulo.

1.1 AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NO ÂMBITO FAMILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conceituar família é um grande obstáculo enfrentado pela maior parte dos doutrinadores, pois se trata de várias entidades que estão em constantes

modificações, entretanto alguns doutrinadores fazem jus a esta missão, dentre eles podemos citar Pablo Stolze (2008) que expõe:

Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.

Destarte, a família é entendida como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, além de outros regidos no Código Civil de 2002 em especial no livro IV.

De acordo com Saffioti (1979), a história das instituições familiares no Brasil, teve início com o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais do Brasil de então, latifundiário e escravagista.

Posteriormente, as famílias patriarcais, mesmo tendo o exercício do poder familiar ao longo do Segundo Império, assistiram à corrosão de grande parte do seu poder econômico e político, por intermédio de diversos fatos, entre os quais se podem citar, a Lei do Ventre Livre, e subsequentemente, a Lei Áurea. Essas leis significaram em um primeiro momento o enfraquecimento e posteriormente a definitiva extinção do regime de escravidão dos negros cativos no Brasil.

Durante o período do império no Brasil, foi elaborada a primeira Constituição em 1824, na qual nada se inovou no tocante ao direito de família, sendo a família naquela época constituída apenas através do parentesco legítimo. O Código Penal nesta época penalizava o concubinato em algumas hipóteses, e regulou-se o casamento de pessoa cristã e não cristã.

Entretanto nada dispôs sobre a proteção da família. Insta salientar que, existia a época o poder moderador, o qual concentrava nas mãos do rei todos os outros poderes, e o modelo de família escolhido foi o patriarcal, há qual atribuía prevalência do homem e exclusão da mulher em todo o processo político nacional.

Devido à queda do Governo Imperial, em 15 de novembro de 1889, estava extinto o regime monárquico no Brasil e se iniciava um governo republicano. Instalado o governo republicano, com a derrocada da Monarquia, o nosso país jamais optou por outro regime de governo, tendo inclusive a possibilidade de tê-lo trocado quando os cidadãos foram recentemente instados se pronunciar em um plebiscito de caráter nacional: o resultado redundou permanecer do mesmo regime republicano de governo.

Neste sentido o Resende de Barros (1997) diz que:

A ordem política foi o conteúdo inicial das constituições escritas. Desde o final do século XVIII, foram elaboradas na Europa e na América, constituições políticas cujo conteúdo era a organização fundamental do Estado, mediante a separação dos poderes e a declaração dos direitos fundamentais do homem e do cidadão.

Afirma ainda o mesmo jurista:

...contendo nada além da separação de poderes e da declaração de direitos, a ordem política foi a matéria contida nas constituições do século XIX. A ocupação do direito constitucional eram as relações políticas, não só estritamente, mas também minimamente consideradas: apenas as relações essenciais para o exercício do poder, travadas entre governantes e governados. Este o conteúdo inicial do Direito Constitucional.

Marinho (1891) sustenta que:

A Constituição de 1891 ignorou os problemas sociais e do trabalho. Verdade que esses fenômenos foram ignorados também pela generalidade das Constituições dos Estados liberais e burgueses da época. Curiosamente é que essa ignorância, esse desprezo, persistiu de 1891 a 1930.

Desta forma, consta-se que a Constituição da República de 1891, que se dizia liberal em pouco se contribuiu para os direitos sociais e direitos da personalidade, a qual se limitou apenas a regular os direitos fundamentais de primeira geração.

Jose Sebastiao de Oliveira (2006) entende que a Constituição da República de 1.934, na esteira da evolução do Direito Constitucional do século XX, que culminou por ampliar o seu núcleo, incluindo outros tópicos, além do político, em especial o social, acabou por consagrar um capítulo inteiro ao do assunto, dispondo que a família ficava sob a proteção do Estado e que sua base estava no ato jurídico do casamento indissolúvel. A partir de desse primeiro marco, o direito constitucional brasileiro nunca mais deixou de regulamentar a constituição da família em nosso país, fato que por si só justifica uma análise do tema aqui abordado em todas as constituições brasileiras, iniciando-se com a outorgada pelo primeiro imperador, D. Pedro I.

Assevera Paulino Jacques (1962) que:

Foi a Constituição de Weimar (1919) que, reagindo às tendências socialistas de demolir a família, manifestadas nas Constituições mexicanas (1917) e russa (1919), que introduziu a 'proteção da família' no texto constitucional; até então, era matéria de lei ordinária, que muito deixava a desejar. Inspirada nela, a nossa Constituição de 1934 introduziu no seu texto um capítulo especial, 'Da Família' com quatro artigos. Finaliza esse mesmo jurista, que a Constituição de 1934' preocupou-se mais com o 'casamento' origem da família, do que, como o devia, com a 'família' mesma; ateve-se à formalística e esqueceu-se a substancialidade da instituição.

No tocante à Constituição Federal de 1937, esta por sua vez procurou a tratar da educação de sua prole, com promessa de apoio do estado, ocorreu também

uma ampliação dos cuidados e garantias das crianças e adolescentes, pouco se modificando em relação a família constituída.

Outrossim, a Constituição Federal de 1946, em pouco se inovou no tocante as famílias, em comparação Carta Magna de 1934.

Comtempla Sampaio Dória (1960) que:

- 1) Somente o casamento de vínculo indissolúvel constitui a família;
- 2) O casamento religioso equivale ao civil, se inscrito no registro público;
- 3) A inscrição no registro público do casamento religioso poderá ser feita, seja a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado, se o casamento tiver observado os impedimentos e as prescrições da lei, seja pelo próprio casal, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente;
- 4) Será gratuita a celebração do casamento civil.

Nesse ínterim, Francisco Cavalcante Pontes de Miranda ampara que:

No garantir como instituição o texto caracterizou o casamento como indissolúvel. A grosseira feitura do preceito aponta-a como algo de incoerente. A família é protegida como instituição; mas a alusão a casamento poderia levar a pensar-se que só existe família onde houve casamento em que se fundasse e, ainda mais, que tal casamento há de ser indissolúvel. Seria absurdo ir-se até aí. O Estado protege a família, como instituição, e se a proteção, que se lhe recomenda no texto, só pudesse recair na família constituída pelo casamento indissolúvel, teríamos, que a Constituição de 1946, bem como a de 1934 e a de 1937, não quis proteger a família como instituição, mas apenas as famílias que tivessem por laço o casamento indissolúvel. Mas, país de imigração, o Brasil possui no seu território muitas famílias, com alguns ou quase todos os membros brasileiros, oriundos de casamento não-indissolúvel (e.g., de casal inglês, alemão, francês, norte-americano, portugueses), seguir-se-ia que tais famílias estariam fora da proteção do Estado. Não só a expressão 'constituída pelo casamento indissolúvel está fora de lugar, como também só se pode referir ao casamento de brasileiro. Porque, sobre a extensão do casamento dos estrangeiros, o Brasil não tem competência legislativa. Ainda que adote a lei do domicílio como lei-conteúdo, não pode o Brasil deixar de reconhecer o casamento dissolúvel dos estrangeiros, nem conferir indissolubilidade a casamento de estrangeiros casados no estrangeiro que vêm domiciliar-se no Brasil. Não só. Se adota a lei de domicílio para os seus nacionais, esses, casando-se fora, se têm domicílio alhures, casados estão segundo a lei do domicílio; e a invocação de ordem pública pelo Brasil, somente pode ter eficácia no Brasil. O casamento foi realizado segundo lei-conteúdo competente e vale; e é eficaz onde foi celebrado e em todos os outros países que não tenham a indissolubilidade como ordem pública. Somente se tenham a indissolubilidade é que podem cotar-lhe efeitos em sua ambiência". No mesmo sentido, manifesta DÓRIA, Antônio Sampaio (op. cit., p. 760), que o princípio do caput do art. 163, "não corresponde à realidade. Na constituição da família dos estrangeiros, residentes no país, casados onde o divórcio é instituição legal, não há vínculo indissolúvel, sem que deixe de haver, entre nós a respeito deles, família reconhecida. Logo, não só constitui a família, o casamento de vínculo indissolúvel.

Em sequência, foi promulgada a Constituição Federal da República de 1988, conceituada por muitos doutrinadores como "Constituição Cidadã", a que de toda a história do Brasil é considerada a que assegura a sociedade brasileira o maior leque de direitos e garantias, respaldada na dignidade da pessoa humana.

Diz Zeno Veloso (1999) que em único dispositivo a Constituição da República de 1988 espancou séculos de hipocrisia, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.

Esta por sua vez, é muito mais complexa do que um simples conjunto normativo, por abranger diversas experiências, e estar apta as mudanças sociais.

Deste modo, em passos curtos, o Estado passa a reconhecer e a disciplinar, relações constituídas ou não pelo modelo de família oficial (constituídas pelo casamento). Pois este modelo não supria mais os anseios da sociedade.

Sérgio Gisckow Pereira (1988), assim se manifesta:

O Direito é fenômeno cultural, formado por fatos, valores e normas. É uma realidade histórico-cultural inseparável do fator axiológico e da dimensão social, que, dialeticamente unidos, constituem diretrizes à produção normativa. Esta, por sua vez, num verdadeiro movimento pendular, é absolutamente incompreensível se não voltada ao binômio condicionante valorativo-social.

Maria Helena Diniz (1988) afirma que a norma jurídica deve estar em constante estado de aderência aos fatos e aos valores sociais, já que seu escopo é realizar fins úteis e justos. Deve ser reflexo da realidade fática, evitando-se o hiato entre os comandos normativos e a ordem social. É necessário que esteja numa relação viva com a vontade social, não podendo estar desconectada da vontade popular.

A mesma autora ainda sustenta que:

Diz-se que a norma constitucional é semanticamente eficaz quando está em compasso com os fatos sociais e os sentidos axiológicos conferidos pelos seus destinatários. A norma, nessas condições, é adequada à realidade e aos valores sociais. Essa adequação leva à obediência e ao cumprimento da norma, porque nela a sociedade reconhece efetiva correspondência com o querer coletivo.

A Constituição Federal da República de 1988 abarcou três tipos diferentes de famílias, dentre elas a união estável, a constituída pelo casamento e as famílias monoparentais, entretanto conforme entendimentos doutrinários recentes, entende-se que o rol do art. 226 da Carta Magna é exemplificativo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Entretanto, embora muito se tenha inovado em termos ampliação codificada das famílias, a Constituição reconheceu uma realidade já subtendida na sociedade brasileira, ou seja, não foi a partir da constitucionalização dos novos modelos familiares que eles passaram a existir, pois, eles já estavam disseminados há muito tempo.

Em suma Maria Berenice Dias (2004) de antemão menciona:

A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde a colonização até hoje, demonstra que a família patriarcal foi uma das matrizes de nossa organização social. As mulheres brasileiras, nas primeiras décadas do século XX, não haviam conquistado os direitos civis garantidos ao homem. Precisavam exigir seus direitos de cidadã e aumentar sua participação na vida pública. Em 1916, foi criado o Código Civil Brasileiro, patriarcal e paternalista, no qual constava que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do seu marido. Em 1934, em meio ao governo provisório de Getúlio Vargas, uma nova constituição assegurou o voto da mulher. O trabalho feminino foi regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas somente em 1941. Durante a ditadura Vargas, os movimentos feministas foram reprimidos, sendo retomados novamente no início da Segunda Guerra Mundial. Nesta época, nos países desenvolvidos, os homens foram para o front de batalha e as mulheres tiveram que trabalhar para sustentar suas famílias. O Estado de Bem-Estar Social, característico do pós-Segunda Guerra, em 1945, girava em torno do pleno emprego masculino e propunha o cuidado feminino do lar. A mulher, beneficiária do suporte social assegurado pelo trabalho masculino, não dispunha das mesmas garantias, a não ser enquanto esposa ou filha, o que evidenciava sua condição de dependente do marido/pai. Percebida apenas como uma coadjuvante no sustento da família, não sua mantenedora, o salário feminino poderia ser inferior aos salários gerais. Somente em 1962 é que o Código Civil Brasileiro sofreu alterações, permitindo que mulheres casadas pudessem trabalhar sem a autorização de seus maridos. A Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, que substituiu o Código Civil, ainda de 1916, consolidaram alguns direitos femininos já existentes na sociedade. No Novo Código, a família não seria mais regida pelo pátrio poder, ou seja, pelo poder do pai, como na época feudal, mas pelo pater familiar, que pressupõe a igualdade de poder entre os membros do casal. Alguns termos que constavam no Código anterior foram alterados a fim de diminuir a linguagem androcêntrica nele contido, entre eles os termos “todo homem”, que foi substituído por “toda pessoa”. Na Constituição Federal Brasileira, de 1988, marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O art. 226, § 5º da Constituição estabelece que “os

direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Entretanto, ressalta-se o que, apesar da Constituição Federal da República de 1988, estar em um processo de adequação aos novos modelos de família, o Código Civil de 2002, o qual foi promulgado após a Constituição, ainda é um exemplo exacerbado de conservadorismo, pois, tramitou por tanto tempo, que já nasceu velho.

Segundo Bilac (1992, citado por CARVALHO, 1995: 43):

Vivemos numa sociedade onde a tradição vem sendo abandonada como em nenhuma outra época da história. Assim, o amor, o casamento, a família, a sexualidade e o trabalho, antes parte de um projeto em que a individualidade conta decisivamente e adquire cada vez maior importância social.

No Brasil, a adequação das normas às mudanças sociais e valorativas da família sempre ocorram tardiamente, o que acarreta muitas dificuldades as entidades familiares não reconhecidas ou proibidas por lei. Isto ocorre a muito tempo no âmbito das Famílias Simultâneas, especialmente nas que envolvem um casamento paralelo a uma união estável ou duas uniões estáveis concomitantes, a qual é o objeto da presente pesquisa.

1.2 ORIGEM DA SIMULTANIEDADE FAMILIAR

A simultaneidade familiar é algo que sobrepõe e antecede a proibição legislativa, depreende-se que a origem da simultaneidade familiar no âmbito da conjugalidade, confunde-se com a formação do instituto da família.

Segundo Maria Berenice Dias (2007) entende-se por família simultânea a manutenção de uma entidade familiar paralelamente à existência de um casamento ou a uma união estável. A simultaneidade familiar, portanto, pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas.

Friedrich Engels (1982) entende que a forma primitiva de família como o matrimônio por grupos, em que homens e mulheres se pertenciam mutuamente. Os homens praticavam a poligamia, e suas mulheres a poliandria, o que, conseqüentemente, gerava o reconhecimento dos filhos de uns e outros por ambos. Verifica-se, portanto, que existiu uma época primitiva em que imperava, no bojo da

tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres.

Walter Vieira do Nascimento (2004), consagra que:

A referida característica comum do casamento no Oriente se explica mesmo em face dos Códigos de Hamurabi e de Manu. Se o de Hamurabi acolhia o princípio da união monogâmica, este, contudo, não era tomado sob critérios rígidos em dadas circunstâncias. E se o de Manu continha preceito de que a família perfeita seria a formada de pai, mãe e filhos, tal preceito não se impunha como norma obrigatória. Nestas condições, ao passo que a monogamia para babilônios era a regra e a poligamia a exceção, para hindus a regra sem exceção era a poligamia. Entre hebreus, durante um largo espaço de tempo, a poligamia representou a regra e a monogamia a exceção, posto que aquela era vedada ao sumo sacerdote.

Sob a ótica da simultaneidade no Brasil, infere-se que esta foi influenciada por diversos fatores, dentre eles encontra-se a colonização portuguesa. Pois a família brasileira no período colonial, era regida pela legislação vigente em Portugal. E mesmo após a independência do Brasil, não houve uma ruptura com o sistema jurídico português. (CORRÊA, Marise Soares. 2009, p.76).

Averiguando o cenário preliminar da história do Brasil, sob a ótica da simultaneidade, conclui-se que diversas figuras da política brasileira mantinham relações simultâneas, de forma a solidificar que o instituto da simultaneidade familiar encontra-se arraigado na raiz das origens pátrias.

Alberto Rangel (1969), por sua vez, infere-se a história de Dom Pedro I, casado com Leopoldina de Habsburgo, escandalizava o povo da época ao sustentar seu caso extraconjugal sem qualquer preocupação de encobrir a companhia paralela ou sustentar a imagem de uma autoridade respeitável. D. Pedro I inquietava a opinião pública ao conceder à sua convivente simultânea, Domitila de Castro Canto e Melo, o título de viscondessa e posteriormente Marquesa de Santos: “Alvitando a paixão inconveniências de toda sorte, D. Pedro sem as discutir, na cegueira e prossecução de sua hipnose, a 12 de outubro de 1825, elevou-a à viscondessa de Santos e brindou a dois de seus irmãos com três honrarias.

Mary Del Priore (2013) ressalta que igualmente, o Imperador Dom Pedro II expôs ao Brasil escândalo amoroso, com Luisa Margarida Portugal e Barros, a Condessa de Barral, mulher de excepcional educação francesa. Ela fora dama de honra da princesa Francisca, irmã de Dom Pedro, e aia das filhas deste, Isabel e Leopoldina, razão pela qual tinha livre trânsito pelo paço imperial. Relatos abordam que, além do intenso relacionamento carnal, possuíam forte ligação intelectual.

Claudio Bonjuga (2001) nos remete ao caso do ex-presidente Juscelino Kubitschek:

Foi em 1958 que Juscelino conheceu Maria Lúcia Pedroso, paixão que resistiu aos piores sofrimentos do exílio e da perseguição. Eles se viram pela primeira vez num jantar em Copacabana. Maria Lúcia estava na companhia do seu marido, José Pedroso, líder do PSD. JK ficou impressionado com a beleza da moça e passou a noite dançando com ela. No último bolero, sussurrou-lhe um convite para um chá no palácio do Catete. Nunca mais se separaram. Nem o receio do escândalo, o ciúme, o câncer ou a impotência afastaram os amantes.

Diante desse cenário Carlos Eduardo Pianovski Ruzy (2005) sustenta que:

Evidenciada a configuração da simultaneidade familiar, não é possível de antemão, reputá-la como irrelevante para o direito. Se é certo que uma dada espécie de simultaneidade familiar se apresenta, desde logo, no interior do sistema – no caso, a bigamia, situada no lugar do ilícito, mas nem por isso totalmente ineficaz – a maior parte das hipóteses em que podem ser identificadas famílias simultâneas parte da exterioridade do sistema, do “não-direito”, como situações de fato.

Desta forma, é imprescindível identificar que a construção de famílias plúrimas através da história, teve influência de grandes personagens de destaque, de maneira que enseja seu reconhecimento social e cultural, sendo assim, inadequado ignorar uma realidade que remonta a séculos de existência.

2 AS ENTIDADES SIMULTÂNEAS

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

As famílias simultâneas não compreendem qualquer tipo de relação entre casais, pois não se trata de relações paralelas, e sim de uma das espécies de famílias paralelas, a qual contém os requisitos essenciais que caracterizam uma família.

Desta forma, depreende-se como as famílias simultâneas o conceito empregado por Carolina de Castro (2016) sendo:

Aquelas constituídas por dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos. A formação pode se dar por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente.

Ademais, para a caracterização da entidade simultânea, seja concomitantemente a um casamento ou a uma união estável, é necessário que sejam preenchidos requisitos, os quais, muito se assemelham com os pressupostos para a configuração do casamento, a demonstrar estabilidade e ostensibilidade no vínculo

afetivo, uma vez que não se pretende a tutela de relações eventuais ou com viés apenas sexual.

2.2 A DILUIÇÃO DO DOGMA DA MONOGAMIA E ESTATIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A monogamia, atualmente é reconhecida por pouquíssimos doutrinadores como princípio, pois grande parte da doutrina não o reconhece como tal.

Pode-se conceituar a monogamia como a proibição do matrimônio com mais de uma pessoa, e determina que haja fidelidade recíproca do homem com a esposa e vice-versa. Assim, este, por muito tempo tornou-se a base para instituir a entidade que detêm tutela especial do Estado para sua proteção, a Família.

Não obstante, Maria Berenice Dias (2021) diz que:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro.

Ademais, Carlos Eduardo Pianovski (2019) entende que:

A monogamia nem mesmo chega a ser um princípio, e sim, uma regra de interdição imposta pelo Estado para restringir a ocorrência de diversas relações matrimonializadas. Não cabe ao Estado esse papel de interceder nas relações íntimas dos indivíduos. Por sua vez, declara ser legítimo essa vedação jurídica em relação aos vínculos constituídos pelo próprio Estado, como é o caso do casamento. Contudo, não poderia ser observado nos casos em que os vínculos decorressem de relações informais.

Além disso, faz se necessário acrescentar o posicionamento de Rodrigo Da Cunha Perreira (2015).

É a família que se forma simultânea ou paralela a outra família. O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não pode ser visto como uma norma moral ou moralizante. Sua existência, nos ordenamentos jurídicos que o adotam, tem a função de um princípio jurídico organizador. Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de

organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugual em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal.

Outrossim diante das diversas modificações sociais, decorridas de um processo histórico citado no capítulo anterior, a família tem abarcado inúmeras espécies de exteriorização do vínculo familiar, para além das categorias expressas na Constituição Federal de 1988.

Além disso, a busca pela felicidade intersubjetiva intrínseca ao princípio eudemonista permitiria a subsistência em um sistema aberto de arranjos familiares plurais, inclusive os não institucionalizados perante o direito.

Logo, de acordo com a conjuntura atual, deve-se entender por monogamia a construção cultural, compreendida com uma das formas de constituição de família.

Nessa conjuntura de diluição do dogma da monogamia, a afetividade vem ganhando cada vez mais força normativa, embora o texto da Constituição não tenha lhe feito referência de forma explícita, este por sua vez, tem sido considerado um dos princípios basilares do direito das famílias.

Dessa forma, Maria Berenice Dias consagra que:

O afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializadas, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Em suma, salienta-se que a família é constituída pelo desejo de seus membros, mas com respeito aos requisitos de forma a não se importar se é monogâmico ou não e sim levar em consideração a escolha de todos os indivíduos. Logo, simultaneidade conjugal origina-se a partir da constituição de duas ou mais famílias em que ambos os cônjuges formam famílias distintas na condição de companheiro, dessa forma, sendo estabelecido a honestidade, ética, consenso, afeto e intuito de formar família.

3 A VEDAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS PELO ESTADO

Diante do intento das modificações ocorridas na sociedade, e posteriormente no direito das famílias, advém a necessidade de regulamentação dessas entidades. Entretanto o judiciário ainda persiste de forma arcaica e preconceituosa em negar reconhecimento a estas entidades.

Um fundamento bastante utilizado por aqueles que negam efeitos jurídicos a simultaneidade familiar é a manutenção do princípio ordenador da monogamia, o qual, como demonstrado no capítulo anterior, nem é considerado princípio.

A par disso, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2002) expõe que: “não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade”.

É imperioso destacar que a intervenção do estado no âmbito da família deve se dar apenas no sentido de proteção, nos termos da Constituição Federal, não em uma perspectiva de exclusão

Consequentemente, a inercia do poder judiciário em reconhecer essas entidades beira um ativismo judicial, quando se trata de evolução e previsão de direitos, o que acaba por prejudicar e marginalizar essa parcela da sociedade, e acarretando sequelas patrimoniais em uma das partes da relação.

3.1 A SITUAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA LEI E JURISPUDÊNCIA

Entende-se que a Constituição da República de 1988, no art. 226, alargou o conceito de família, uma vez que o rol do referido artigo é considerado por muitos doutrinadores como explicativo, o qual além das espécies de família ali consagradas, admite-se a estruturação de outras.

Entretanto, o art. 1.727 do Código Civil continuou reforçando a postura de exclusão jurídica de existência das famílias simultâneas, e ressuscitou o concubinato com o só intuito de dizer que não gera qualquer efeito. A par disso, a ausência de juridicidade é imensa. As uniões não são albergadas nem no âmbito do Direito de Família e nem em qualquer outro ramo do direito sendo consideradas inexistentes na legislação.

Diante disso, tem-se uma série de julgados conflitantes em torno do reconhecimento das uniões simultâneas como entidade familiar, prevalecendo majoritariamente o não reconhecimento destas.

Todavia, negar a existência das famílias simultâneas, não lhes reconhecendo como entidades familiares dotadas de direitos e obrigações, não obsta a sua existência.

Em julho do ano de 2021 foi julgado pelo STF, o recurso extraordinário 883168, sob tema de repercussão geral 526, o qual foi reforçado o não reconhecimento dessa entidade simultânea como família.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis : A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídicoconstitucional brasileiro. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, 2 pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o

concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.”

O relator do acórdão, o Ministro Dias Toffoli baseou sua decisão no tema 529, o qual teve como relator o ministro Alexandre de Moraes, o qual fundou seu argumento sob o pretexto de que reconhecer as famílias simultâneas como geradoras de efeito jurídico, acarretaria uma situação equiparável a bigamia. Contudo, não existe bigamia na união estável, o que torna seu argumento frágil.

Outro julgamento bastante emblemático, foi Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2008. No qual o senhor Valdemar do Amor Divino Santos foi casado com Railda Conceição Santos, com a qual teve onze filhos, do mesmo modo manteve relação paralela com Joana da Paixão durante trinta e sete anos, que resultou no nascimento de nove filhos.

O Recurso Extraordinário decorreu de ação em que a alegada concubina e a mulher do falecido discutiram a pensão por morte do falecido Valdemar. Diante disso, o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu pelo rateio da pensão entre as duas, o que foi objeto do recurso pelo Estado da Bahia.

Tribunal ressaltou que essas situações apesarem de serem desconfortáveis, e uma realidade que se encontra cada vez mais presente no cenário brasileiro. Logo, declarou ser nítido que o falecido tinha duas famílias, uma vez que ele sustentava e administrava os dois núcleos familiares.

Contudo, quando o caso chegou ao STF, lhe foi negado o reconhecimento como entidade familiar, e sim um simples concubinato, em razão do casamento já existente durante o tempo da segunda relação.

Nesse caso, o ministro Carlos Ayres Brito, o qual teve voto vencido fez uma importante colocação:

Uma pessoa poderia ter múltiplas famílias simultâneas, desde que presente a estabilidade que se encontrava no presente julgado, não cabendo assim ao Estado intervir no núcleo doméstico de um casal. Segundo o ministro “[..] o direito não pode dar as costas para a realidade. A Constituição se preocupa com as pessoas e com os núcleos domésticos constituídos. Não interessa a Carta Magna o modo pelo qual a família se constitui, isso seria apenas secundário. A simultaneidade familiar diria respeito apenas ao homem e a mulher. Essa constituição familiar seria análoga ao caso da orientação sexual, não dizendo respeito ao Estado adentrar em uma relação tão íntima. Não cabe a ninguém normatizar ou regular o modo pelo qual as pessoas são felizes. Quando o cônjuge em comum morre, a segunda companheira sente a dor, a perda e o sentimento de viuvez que, Direito não pode dar as costas. A mesma sensação que a primeira companheira sentiu é compartilhada por ela na ausência de seu parceiro. No presente caso a alegada concubina

passou 37 anos com o falecido e teve com os mesmo nove filhos. Não há como não reconhecer que existe um núcleo familiar entre esses sujeitos, que de alguma forma necessita de proteção jurídica.

Logo, negar que exista novas uniões, é não querer ver a realidade e como consequência não proteger essas famílias por causa de um preconceito, ferindo assim, o direito de liberdade.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O poder judiciário brasileiro não reconhece a entidade familiar simultânea e isso acarreta alguns problemas que serão analisados a seguir.

Desse modo, o que se aúfere do que foi analisado, é que a invisibilidade atribuída as entidades simultâneas acarretam graves consequências jurídicas, como o enriquecimento de uma das partes, e o total desamparo a outra.

O desamparo chega quando o relacionamento termina seja por desavenças ou pelo falecimento de uma das partes, e diante disso cessa completamente a colaboração, a assistência financeira e apoio. E ao passo que essas famílias buscam o judiciário, lhe são negados direitos sucessórios, a alimentos e ao pensionamento, inexistindo qualquer forma de proteção estatal a elas.

Ademais é importante ressaltar que a Constituição deve ser focada nas pessoas e não na instituição o ideal é pensar e raciocinar que as pessoas não precisam estar amarradas a instituição pois o que a legislação protege é a pessoa a dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade não se pode colocar a instituição do casamento acima das pessoas.

Maria Berenice Dias (2021) entende que:

O legislador, elevado à guardião dos bons costumes e perpetuador de uma moral conservadora, ao eleger um modelo de família e o consagrar como única forma aceitável de convívio, desestimula atitudes que se afastem do parâmetro comportamental reconhecido como aceitável, e acaba por negar juridicidade ao que se afasta do normatizado. Em consequência disso, as mulheres que se submetem a relacionamentos paralelos estáveis passam a ser condenadas à invisibilidade jurídica, atingindo-lhe a própria dignidade. Assim, atento a um possível desrespeito para com os direitos da companheira simultânea, que, em muitos casos, constitui prole extensa com o homem, vive relacionamento de décadas com ele, dedicando-se integralmente a esta relação, é de se privilegiar a norma constitucional, tutelando-a como união estável, sem alusão a impedimentos ou exceções.

Logo, para lidar com as situações de simultaneidade familiar que chegam ao julgamento do Poder Judiciário, é imprescindível que os operadores do Direito se desvinculem de rótulos, conceitos e preconceitos. Tendo em vista que a realidade da

sociedade em que se vive urge que a atenção seja voltada para o fim último do Estado e da Constituição: a dignidade da pessoa humana.

3.3 LESÃO PATRIMONIAL

Ademais, diante de todo o conteúdo exposto ao decorrer da pesquisa, há de se ressaltar que a lesão patrimonial ocorre efetivamente, quando uma das partes que compõe a simultaneidade familiar, o qual se identifica como provedor do lar, deixa de prover os meios de subsistência de uma das unidades familiares.

A abstenção pode acontecer por diversas causas, mas a principal é a morte do conjugue ou companheiro, que quando advém, deixa uma das famílias à mercê do intenso conservadorismo do judiciário brasileiro, o qual nega o direito ao pensionamento, e a meação a um dos núcleos.

Portanto, é imprescindível que o companheiro ou conjugue que mantem a simultaneidade familiar e garante recursos financeiros, a ambas, garanta meios de sustento a estas, quando advir sua ausência. Com a finalidade de não deixar um dos núcleos familiares desamparados.

Um exemplo de garantir direitos para proteger as duas famílias, seria, por exemplo, o testamento. Visto que este lhe garante a faculdade de dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio, podendo este valor ser atribuído como legado a uma das entidades, e a outra parte do patrimônio, a outra família.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a existência das famílias simultâneas antecede o direito, e sempre esteve presente em praticamente todas as sociedades existentes até o presente momento. Entretanto em diversos momentos da história esse modelo familiar foi repreendido e chancelado por dogmas difusores do patriarcalismo, amparado no marxismo exacerbado.

Todavia, o preconceito atribuído a essas entidades familiares, nunca fez com que elas se extinguissem, isso apenas as levou para a obscuridade. Nesse interim, para o sistema normativo brasileiro, essas entidades familiares são albergadas o status de ilegítimas e proibitivas, as quais são postas á invisibilidade pelo sistema normativo como um todo.

Entretanto, depreende-se que, a invisibilidade gera apenas efeitos negativos na sociedade, pois, com o não reconhecimento lhe são vedadas a atribuição direitos e obrigações, como o pensionamento, a prestação de alimentos e os direitos sucessórios.

Negar a existência das famílias simultâneas sob o dogma da monogamia, ou qualquer justificativa que se encontre, fere brutalmente um dos princípios fundamentais da nação, ou seja, a dignidade da pessoa humana. As relações familiares devem ser pautadas na liberdade de escolha entre seus membros, pois estas, são regidas pela relação íntima de afeto e amor, não cabe ao Estado, definir o que é família uma vez que esteja presente todos os seus requisitos.

Salienta-se que a relação do Estado com a família, seja qual for a sua forma de constituição, deve abranger apenas a proteção, ou seja, a atribuição de responsabilidade (direitos e obrigações), e jamais instituir o que pode ou não ser família, ou a supervalorização de um modelo familiar frente a outro, pois a todas as famílias deve ser assegurado o mesmo tratamento com base no princípio da isonomia.

Em suma, constituiu como uma das finalidades desse trabalho o questionamento da atuação estatal sobre essas entidades familiares, pois, de acordo com as pesquisas do presente artigo é possível constatar a necessidade de regulamentação dessas entidades, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Pois, é imprescindível que quando alguém decidir constituir duas famílias ao mesmo tempo, saiba que terá de assumir responsabilidade com ambas as relações, independente se uma sabe ou não da existência da outra.

REFERÊNCIAS

BERNADO, Renata Barros. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acessado em 10 de outubro de 2021.

BARROS, Sérgio Resende de. O nucleamento do direito constitucional. Revista de Ciências Sociais Impulso, Piracicaba: Editora UNIMEP, v. 10, 1997, p.108.

BILAC, E. D. Sobre as transformações nas estruturas familiares no Brasil. Notas muito preliminares. Texto apresentado no Seminário Família Brasileira – Desafios nos processos contemporâneos. Rio de Janeiro, CIAS, 1992.

BOJUNGA, Claudio. O artista do impossível. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 669.

CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. 2009. 200f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 76.

DEL PRIORE, Mary. Condessa de Barral – A paixão do Imperador. Disponível em: Acesso em: 10 outubro 2021.

Dias, Maria Berenice. (2004). Conversando sobre a mulher e seus direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 49

DINIZ, Maria Helena. Norma constitucional e seus efeitos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.68 a 71.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. Direito constitucional, Comentários à constituição de 1946, arts.163-165. São Paulo: Max Limonad, 1960. v. IV. p. 759-760.

Engels, F. (1884). El origem de lá família, de la propiedad privada e del Estado. Buenos Aires: Clariedad (Original publicado em 1884).

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Tradução de: Leandro Konder. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 31.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. In Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 17 (set./out.), 2016, p. 99

JACQUES, Paulino. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense, 1962. p. 259-260.

MARINHO, Josaphat. Análise da Constituição de 1891. O Pensamento constitucional brasileiro. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1978, p. 63.

MELMAN, Jonas. A família e doença mental: repensando a relação entre profissionais de saúde e familiares. São Paulo: Editora Escritura, 2006, p.160.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro. 1947, p.87.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de história do Direito. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 47

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 317

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Tendências modernas do direito de família, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 19.

RANGEL, Alberto. Dom Pedro I e a Marquesa de Santos. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1969. p. 124.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 236.

Saffioti, H. A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade. Rio de Janeiro. 1979.

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1348458/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2014, publicado em 25/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais). Jus Navigandi, Teresina, a. 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em [Direitos da\(o\) amante. - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 29 de agosto de 2021.

VELOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. Jornal o liberal, de Belém do Pará. 1999.

WAGNER, Adriana; PREDEBON, Juliana; MOSMANN, Clarisse; VERZA, Fabiana. Compartilhar Tarefas? Papéis e Funções de Pai e Mãe na Família Contemporânea. Psicologia: Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010237722005000200008&lang=pt. Acessado em: 18 de outubro de 2021.